



PROJETO DE LEI Nº 6.388, de 2002

Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante em caso de parto antecipado.

Autor: SENADO FEDERAL.

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, amplia o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante, em caso de parto antecipado. A ampliação corresponde ao número de semanas equivalente à diferença entre 37 semanas e a idade de gestação do recém-nascido.

Inicialmente, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Posteriormente, em face do Requerimento nº 997/2007, o Projeto foi também distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, conforme OF. SGM nº 967, de 22/05/2007, para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Atualmente o salário-maternidade é concedido pelo período de 120 dias, e poderá ter início até 28 dias antes do parto ou a partir da data de ocorrência deste.

No que se refere ao pagamento, até a edição da Lei n 10.710, de 5 de agosto de 2003, o salário-maternidade das seguradas era pago diretamente pela Previdência Social. A partir da referida Lei, o salário-maternidade das seguradas empregadas – uma das categorias de segurados da Previdência Social - passou a ser pago diretamente pela empresa e deduzido da contribuição previdenciária por ela devida. O salário-maternidade das demais categorias de seguradas, incluindo a trabalhadora avulsa e a empregada do microempreendedor individual, é pago diretamente pela Previdência Social.¹

Naturalmente, a ampliação do período atualmente fixado terá como conseqüência o aumento dos gastos por parte da União, ainda que, no caso das seguradas empregadas, refletida na diminuição da arrecadação das receitas previdenciárias.

Nesses casos, o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) determina, em síntese, que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

No mesmo sentido, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), combinado com o art. 17, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais.

Por fim, a Constituição Federal, art. 195, § 5º, estatui que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

¹§ 3º do art. 72 e art. 73 da Lei nº 8.213/1991.



A fim de melhor subsidiar nossa análise, foram requeridas ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Previdência Social informações acerca do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do projeto de lei. Em resposta, o Ministério da Fazenda, por meio da Nota Técnica nº 38/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF informou que o Ministério da Fazenda não possui quaisquer informações ou dados técnicos que permitam realizar a requerida estimativa. Por sua vez, o Ministério da Previdência Social, por meio do Ofício nº 83, de 18 de novembro de 2014, registra que o assunto não se insere na área de competência do referido Ministério.

No que se refere ao último documento - o Ofício nº 83/2014 - chama-nos especial atenção a informação nele apresentada. O projeto de lei, a fim de alcançar o objetivo pretendido, promove alterações na Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, assunto objeto da área de competência do Ministério da Previdência Social².

Tendo em vista a ausência das informações requeridas pela LDO e pela LRF, propomos a emenda de adequação em anexo, no intuito de permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta. A emenda tem por finalidade conceder tempo hábil para que um dos órgãos do Poder Executivo possa mensurar o impacto decorrente da ampliação do período de concessão do salário-maternidade e contribuir para a promoção das medidas de compensação a serem implementadas pelo referido Poder. Destacamos que emenda de igual redação foi aprovada por esta Comissão, na discussão do PL 478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 6.388, de 2002, desde que adotada a emenda de adequação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator

²Inciso XVIII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.



PROJETO DE LEI Nº 6.388, de 2002

Aumenta o período de concessão do salário-maternidade e da licença à gestante em caso de parto antecipado.

Autor: **SENADO FEDERAL.**

Relator: Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR.**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 3º ao projeto:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**

Relator